

**PARECER Nº 030/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 445/05.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Russomanno, que visa obrigar o Poder Executivo a adaptar o mobiliário urbano no Município de São Paulo aos portadores de nanismo.

De acordo com a proposta, entende-se por mobiliário urbano, para os efeitos desta Lei, os caixas eletrônicos, telefones públicos, caixas de correio, lixeiras, balcões de atendimento em geral, sanitários públicos, barras de apoio nos meios de transporte, botoeiras nos semáforos e elevadores, e bebedouros, os quais deveriam ser implantados seguindo os critérios da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como não obstruindo entradas ou saídas de locais públicos ou privados.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a proposta contém normas construtivas inseridas no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Ampara-se, ainda, no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que “são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364). Frise-se, ainda, que o projeto não disciplina meras questões de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afetas à administração dos bens municipais. Tais assuntos, , normalmente encontram-se fora do alcance da lei, devendo ser tratados por meio de atos administrativos. E, quando a forma legal é necessária, ela decorre de exigência contida na Lei Orgânica do Município, o que não retira do ato o seu caráter concreto. É o caso, por exemplo, de leis que autorizam a concessão de uso, alienação ou aquisição de bens públicos municipais.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo. Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

( in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24)

Por fim, ressalte-se que normas atinentes à construção de caixas eletrônicos, balcões de atendimento em geral e elevadores, envolvem a construção em si e devem ser tratadas, também, como normas relativas a Código de Obras e Edificações, já que elevadores somente existem dentro destas e caixas eletrônicos e balcões de atendimento existem tanto no interior das edificações como fora delas, considerando-se, por exemplo, um quiosque como balcão de atendimento. Segundo Hely Lopes Meirelles a polícia das construções efetiva-se “pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de

segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3o, II, LOM).

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX e 160, VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, há que se salientar que não é todo mobiliário urbano mencionado do parágrafo único do art. 1º do PL que é de responsabilidade do Poder Executivo. Com efeito, os caixas eletrônicos são de propriedade das instituições bancárias. Por outro lado, a prestação dos serviços de telefonia e correio é disciplinada por legislação federal, nos termos do art. 22, incisos IV e V, da Constituição Federal, salientando-se que com a privatização da telefonia ficou a Agência Nacional de Telecomunicações responsável pela edição de normas sobre a prestação de serviços de telecomunicações no regime público e privado, como se vê do art. 18, incisos IV e X, da Lei Federal nº 9.472/97.

Assim, embora possa o Município dispor quanto à localização de caixas de correio e telefones nos logradouros públicos, não pode determinar regras construtivas quanto aos mesmos, sob pena de extrapolar o predominante interesse local dentro do qual deve cingir-se a competência legislativa municipal e disciplinar matéria afeta à lei federal.

Ressaltamos, ainda, que a instalação de barras de apoio nos meios de transporte coletivo é regra que disciplina a prestação do serviço de transporte coletivo urbano, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 30, V da Constituição Federal e art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, uma vez que a lei não se destina unicamente ao Poder Público, necessário constar de seu texto uma multa pelo seu descumprimento, sob pena de tornar-se inócua, já que não pode a sanção constar do decreto regulamentador sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Dessa forma, a fim de adequar a proposta às considerações supra e à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 445/05.

Dispõe sobre a instalação de mobiliário urbano que especifica, adaptado aos portadores de nanismo, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O mobiliário urbano instalado no Município de São Paulo deve ser adaptado para a utilização de portadores de nanismo.

Art. 2º Entende-se por mobiliário urbano para os efeitos desta Lei os objetos que integram a paisagem urbana e têm natureza utilitária ou decorativa, instalados em bens públicos ou bens privados de frequência coletiva, a seguir relacionados:

- I - caixas eletrônicos;
- II – lixeiras;
- III – balcões de atendimento em geral;
- IV – sanitários públicos;
- V – botoeiras de semáforos e elevadores; e
- VI – bebedouros.

Art. 2º Devem ser observados os seguintes requisitos para a implantação do mobiliário urbano de que trata esta Lei:

I – não obstruir entradas ou saídas de locais públicos ou privados;

II – observar as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º Os responsáveis pela instalação do mobiliário urbano mencionado artigo 2º desta Lei terão o prazo de 1 (um) ano para se adaptarem aos dispositivos da mesma.

Art. 4º Aos infratores desta Lei será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) renovável a cada 30 (trinta) dias até a regularização da instalação.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4o Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5o As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/02/06

João Antonio – Presidente

Soninha – Relatora

Ademir da Guia

Farhat

Jorge Borges

Jooji Hato

Dra. Vitória